



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 011 / 2023**

**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 03 / 2023**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 03 / 2023, protocolado fora do prazo em 29 de junho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2024 e dá outras providências”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 03 / 2023 protocolado fora do prazo em 29 de junho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2024 e dá outras providências”, juntamente com os respectivos anexos.

O Presidente da Câmara Municipal, Alessandro Moreira Simões, considerando que o projeto foi protocolado as vésperas do recesso do legislativo, o colocou em tramitação em regime de urgência especial, a ser deliberado em reunião extraordinária no mês de julho de 2023.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.

O Projeto está na pauta da 4ª Reunião Extraordinária de 2023, marcada para 11 de julho de 2023, às 19:00hs.

É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

## **II - ASPECTOS DE MÉRITO:**

### **II.1. Da Competência e Iniciativa**

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

Feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

### **II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição**

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

O projeto em análise foi protocolado, fora do prazo legal, em 29 de junho de 2023, o que por si só demonstra desorganização do Poder Executivo.

Referente ao objetivo da LDO, dispõe o parágrafo 2º do art. 165 da CF, *in verbis*:

*“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Além do objetivo expresso no §2º do art. 165 da CRFB/1988, nos termos do inciso I do art. 4º da LC/101/2000, cabe a LDO dispor também sobre, *in verbis*:

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

- “a) equilíbrio entre receitas e despesas;*  
*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*  
*c) (VETADO)*  
*d) (VETADO)*  
*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*  
*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;”*

Nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Segundo o §2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo conterà, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*  
*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*  
*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*  
*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*  
*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*  
*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

Em análise dos anexos, foi verificada sua adequação ao PPA aprovado em 2021 e ao art. 4º da LC101/2000.

Analisando o projeto na íntegra, constata-se que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias atende os preceitos fundamentais.

### **II.3. Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, verifica-se que preenche os requisitos legais Constitucionais e Infraconstitucionais e atende ao disposto no art. 110 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Porém, cabe ressaltar que o §3º do art. 2º é do projeto de 2021 e o art. 7º está com os anos errados, sendo erro essas manutenções na proposição atual. Também, no projeto em análise, os créditos adicionais suplementares ficaram a cargo a cargo da LOA para 2024, conforme §1 do art. 41.

Compõem o projeto os ANEXOS de Metas Fiscais, Riscos Fiscais, Metas e Prioridades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

#### **II.4. Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

#### **III - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 03 / 2023, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos intrínsecos e extrínsecos respectivos do orçamento público, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa casa.

Referido Projeto de Lei Ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica e pode ser analisado em discussão única, conforme permite o art. 175, II, c/c 144 e parágrafo único, inc. I, todos do Regimento Interno, independentemente de manifestação do plenário, uma vez que já se escoou mais da metade do prazo para apreciá-lo e será apreciado em sessão extraordinária agora no mês de julho.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 10 de julho de 2023

  
Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527

